

**PARECER N°** 279(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.007065/2012-73  
**INTERESSADO:** FERNANDO ROMANINI

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.007065/2012-73	646197152	05164/2011	14/01/2011	14/01/2011	22/02/2012	08/03/2012	17/12/2014	13/03/2015	R\$1.600,00	25/03/2015	17/04/2015

**Enquadramento:** Art. 299, inciso V, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

**Infração:** Declaração falsa.

**Proponente:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n°453, de 08/02/2017)

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso interposto por FERNANDO ROMANINI, em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que dispõe os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual. O AI de numeração e capitulação em epígrafe, deu início ao presente feito ao descrever a infração a seguir:

O piloto Fernando Romanini realizou no dia 17-08-1999 uma Inspeção de saúde no Hospital de Aeronáutica de São Paulo na qual foi julgado "incapaz para o fim a que se destina". Na data da ocorrência, porém, dirigiu-se ao consultório do médico credenciado Alberto Casimiro, na cidade de Ibitinga-SP, onde preencheu um termo de responsabilidade no qual declara não existir exame anterior.

**HISTÓRICO**

2. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização reitera no RF os termos do AI, informa as circunstâncias da constatação da infração, a fundamentação legal para a autuação, bem como anexa o Termo de Responsabilidade, no qual o piloto fala que não realizou inspeção anteriormente, e a Ficha de Inspeção de Saúde.

3. **Defesa prévia** - O interessado alega que goza de plena capacidade física e mental e que não agiu de má-fé ou dolo. Informa que em todos os exames realizados o mesmo foi julgado apto. Ressalta que qualquer ato administrativo será nulo quando contenha um motivo não verdadeiro ou inexistente que determinou a sua prática. Não restou comprovada a prática da infração. Requer, por fim, em respeito ao princípio da verdade real dos fatos, da boa-fé, da legalidade e da razoabilidade, que o AI seja declarado nulo, inconsistente, cancelado e arquivado.

4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - O setor competente de primeira instância, fundado no Termo de Decurso de Prazo (fl.16), o qual certifica que o interessado apesar de ter tomado ciência da infração não apresentou defesa no prazo de 20 (vinte) dias, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei n° 7.565/1986 - CBA. Considerou a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstâncias atenuantes, previstas no artigo 22 da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008.

5. **Recurso** - Em grau recursal, o atuado alega os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia e, complementa que a decisão que julgou procedente o Auto de Infração não pode prevalecer em face de não ter aplicado o melhor direito, por estar fora da verdade real, apresentar contradições e omissões e não ter sequer analisado o mérito da defesa. Transcreve trecho da DC1: "A respeitável decisão de 1ª Instância referente ao Processo Administrativo, fundamentou que: "...2.2 - O atuado, apesar de devidamente cientificado, não apresentou defesa, manteve-se silente, sem se manifestar sobre o caso em tela". Requer a reforma da decisão para ao final cancelar o AI n° 05164/2011

6. **É o relato.**

**PRELIMINARES**

**Da Anulação Dos Atos Administrativos**

7. Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Grifou-se)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

8. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os atos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos atos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473, dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

9. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

10. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

11. *In casu*, nota-se que a Decisão de Primeira Instância não analisou a Defesa Prévia protocolada e entregue pelo interessado junto à ANAC. Não apreciar as alegações devidamente interpostas pelo autuado ao proferir a Decisão, se constitui uma clara violação ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa. O direito de punir do Estado, o *jus puniendi*, pressupõe o direito de defesa que deve ser amplo e irrestrito. O art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, estabelece o que se segue:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

12. Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse entendimento ao afirmar, *in verbis*:

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação (...) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20ª edição. São Paulo, Atlas, 2007, p. 367)

13. Assim, a Decisão de Primeira Instância Administrativa, ao não apreciar os argumentos apresentados pelo interessado em Defesa, protocolada na ANAC em **08/03/2012**, encontra-se com vício insanável por expressa violação ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, devendo portanto ser nula de pleno direito.

14. É válido dizer que, ao ser declarada nula a Decisão proferida em sede de primeira instância, haverá a substancial necessidade de que seja exarada nova decisão por aquele setor de primeira instância.

## Da Prescrição Quinquenal

15. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, encontramos a definição clara da prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, que dispõe em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.**

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

16. Cabe ainda analisar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

I – *pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

II – *por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

III – *pela decisão condenatória recorrível.*

IV – *por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

17. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

18. É importante salientar que o **legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal**. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

19. Delimitados os marcos com condão de interrupção prazal, chega-se ao questionamento relevante para a presente consulta, que é justamente o que acontecerá quando um dos marcos interruptivos for declarado nulo pela Administração.

20. No presente processo, uma vez que em sede de análise superior, esta ASJIN - enquanto superior hierárquico revisional de todos os atos do processo - averiguou indício de irregularidade nos autos, deve a própria Administração invalidar o ato eivado de vício e/ou buscar saná-lo. **Diante da mácula direta constante da Decisão de Primeira Instância, ao não apreciar as alegações interpostas pelo interessado em defesa prévia protocolada junto à ANAC, violando o princípio constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, é de se sugerir como imperioso a anulação do ato administrativo**, ou seja, a citada Decisão de Primeira Instância Administrativa.

21. Diante desta hipótese, há de se aventar os efeitos da anulação de um ato administrativo que vinha produzindo efeitos. Tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado. Segundo LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, no exercício da função administrativa, a Administração Pública tem, em princípio, o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito. Para ela, a invalidação de ato administrativo consiste em sua desconstituição, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica, com atribuição de efeitos *ex tunc*. [FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed., 2003, Malheiros Editores, São Paulo.]

22. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DO ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. MILITAR. PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO POR VÍCIO FORMAL E NÃO SUBSTANCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A questão relativa à prescrição, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219, §§ 1.º ao 4.º, do Código de Processo Civil, não restou apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada. 3. **No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vício nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante.** 4. Em sede de processo administrativo disciplinar, configurado vício de forma – materializado na não observância do devido processo legal, com interferência na ampla defesa do indiciado –, deve o ato ser considerado nulo, reconhecendo-se o direito do indiciado à restituição ao status quo ante, que se configura com a reintegração no posto ocupado à época da exclusão, com o prosseguimento do processo administrativo e a renovação do ato sem o vício. (...) 5. No tocante aos efeitos patrimoniais relativos ao período em que esteve afastado, quando constatada a nulidade do ato de exclusão do militar das fileiras das Forças Armadas, há de se distinguir a natureza do vício de legalidade existente: se formal ou substancial. 6. Em se tratando de vício formal – sem juízo sobre o cabimento das acusações imputadas ao indiciado –, somente é assegurado ao servidor-indiciado a reintegração no serviço público no cargo anteriormente ocupado, de modo a restabelecer o status quo ante. 7. Nas hipóteses de nulidade do ato administrativo por vício de natureza substancial – ex vi nos casos de anistia –, tem o militar o direito a todas promoções a que faria jus se não tivesse sofrido o ato ilegal, observados os respectivos paradigmas; na medida em que o militar ficou impedido de continuar na carreira por ato substancialmente ilegal, cuja natureza é de ato de exceção. 8. Em resumo, quanto ao pleito de garantir o direito a todas as promoções a que faria jus, observados os paradigmas, ou ao menos as promoções por antiguidade, nas hipóteses de anulação do ato de exclusão por vício formal, eventual pretensão às referidas promoções e ao recebimento de valores atrasados somente surge com a confirmação, seja na esfera administrativa seja na judicial, de que o ato de exclusão é substancialmente ilegal, tal como ocorre nas hipóteses de anistia. 9. Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial de Marco Antônio Gomes desprovido. Mantido na íntegra o acórdão recorrido. (STJ RESP 200501905178 RESP - RECURSO ESPECIAL – 798283. Quinta Turma. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:17/12/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO E A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ANTERIOR DESPROVIDO DE EFEITOS EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O poder-dever de a Administração punir a falta cometida por seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da falta disciplinar e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor. 2. O art. 142 da Lei 8.112/90 (Regime

Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritebidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de cinco anos para o Poder Público exercer seu jus puniendi na seara administrativa. 3. **Reluz no plano do Direito que, a anulação do Processo Administrativo implica na perda da eficácia de todos os seus atos, e no desaparecimento de seus efeitos do mundo jurídico, o que resulta na inexistência do marco interruptivo do prazo prescricional (art. 142, § 3o. da Lei 8.112/90), que terá como termo inicial, portanto, a data em que a Administração tomou conhecimento dos fatos.** 4. Transcorridos mais de cinco anos entre o conhecimento da existência de falta pela autoridade competente e a instauração do segundo Processo Administrativo Disciplinar (que declarou a nulidade do primeiro), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13242. Terceira Seção. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. DJE DATA:19/12/2008)

[destacamos]

23. A PGF-CGCOB também já orientou no sentido de que o ato declarado nulo não pode ser considerado como causa interruptiva da prescrição da pretensão punitiva prevista no caput do art. 1º, da Lei 9.873/1999, conforme PARECER 47/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citado na Nota 0022/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, nos autos do processo ANAC 60800.067117/2009-26.

24. **Em assim sendo, se o ato anulado serviu como marco interruptivo para a prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação é daquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos.**

25. O artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, por sua vez, fixa prazo para que a Administração exerça o direito de diligenciar no sentido da invalidade do ato. Trata-se da decadência do direito-dever da Administração em exercer a autotutela. A razão de ser deste dispositivo é proporcionar segurança às relações jurídicas, de modo que essas situações devem ser consolidadas após o decurso de um determinado período de tempo. Assim, pela regra geral, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, se a Administração não houver se pronunciado, o ato não poderá mais ser anulado, o que não se vislumbrou no caso sub examine. Conclui-se, logo, que houve tempo hábil para declarar a nulidade do ato.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

26. **Neste contexto, a Administração, no presente caso, ao tomar a decisão definitiva e expressa – além de motivada – de anular a respectiva Decisão de Primeira Instância, retroagiu ao marco interruptivo imediatamente anterior válido, qual seja, a data da notificação do interessado, por meio de Aviso de Recebimento, ocorrida em 22/02/2012. Assim, se constata que o procedimento em tela se encontra automaticamente prescrito, uma vez que em contagem prazal simples, deveria ter sido constituída definitivamente a intenção punitiva da Autarquia até 22/02/2017.**

## NO MÉRITO

27. Destaca-se que em conformidade com o art. 487 do CPC (Lei nº 13105/15), que deve ser utilizado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 (Lei dos Processos Administrativos) nos casos em que ela for omissa à questão jurídica específica (como nesta análise), a declaração da decadência ou da prescrição extingue o processo com julgamento de mérito (decisão definitiva).

28. Acrescenta-se ainda que de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

*Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

29. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da Administração Pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) **impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso**. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

30. Entendo prejudicado o mérito *sub examine*. Identificada e declarada a prescrição no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

## CONCLUSÃO

31. Ante ao exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para **ANULAR** a decisão exarada pelo competente setor de primeira instância administrativa e, considerando que em decorrência da anulação da decisão, face ao decurso de prazo transcorrido desde o último marco interruptivo anterior válido, em 22/02/2012, voto por **DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, fulminando-se o mérito do feito** e determinando-se o respectivo arquivamento, com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

32. É o Parecer e Proposta de Decisão.

33. Submete-se ao crivo do decisor.

**THAÍS TOLEDO ALVES**

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância  
Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 10/11/2017, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1239529** e o código CRC **103DB722**.

Referência: Processo nº 00065.007065/2012-73

SEI nº 1239529



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 391/2017**

PROCESSO Nº 00065.007065/2012-73  
INTERESSADO: FERNANDO ROMANINI

**PROCESSO: 00065.007065/2012-73**

**INTERESSADO: FERNANDO ROMANINI**

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1239529). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para **ANULAR** a decisão exarada pelo competente setor de primeira instância administrativa e, considerando que em decorrência da anulação da decisão, face ao decurso de prazo transcorrido desde o último marco interruptivo anterior válido, em **22/02/2012**, voto por **DECLARAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, fulminando-se o mérito do feito** e determinando-se o respectivo arquivamento, com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

3. À Secretária.

4. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/11/2017, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1240779** e o código CRC **6D4C23C4**.

Referência: Processo nº 00065.007065/2012-73

SEI nº 1240779